



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

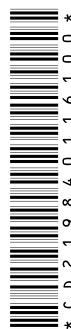
Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo publicou no dia 8 de fevereiro do corrente ano o Decreto nº 10.620/21 pelo qual altera a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), na medida em que desvincula todos os servidores aposentados e pensionistas do órgão de origem e impõe que as aposentadorias e pensões de autarquias e fundações, mesmo daqueles que são regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU), devem seguir para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Uma vez que tal medida entre em vigor, funcionários de autarquias, institutos e fundações federais terão suas aposentadorias geridas não mais pela União, mas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 3º do decreto propõe a divisão dos servidores do Executivo federal, que têm um único regime próprio e uma única gestão, no Ministério da Economia, em duas instituições gestoras diferentes, como se não fossem de um mesmo regime próprio. Os da administração direta ficam sob a responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, ligado à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, como é atualmente. Já os servidores de autarquias e fundações públicas, a grande maioria, ficarão sob a responsabilidade do INSS.

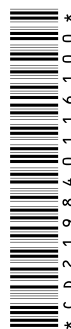
Ainda que a determinação do ato do Poder Executivo incida exclusivamente sobre os servidores do Poder Executivo, a medida reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, vez que a Constituição Federal (Art. 40 CF) determina **que não pode existir mais de um regime próprio e mais de uma entidade gestora.**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Ademais, quanto ao INSS, dentre suas competências, determinadas por norma legal, **não consta a gestão de regime próprio de previdência.** Em outras palavras, o INSS não dispõe de competência legal para gerir o regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de previdência dos servidores públicos. Compete, sim, ao INSS **a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**

Justamente por essa razão, é que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas tão somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizeram jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

O referido decreto gera enorme insegurança jurídica na medida em que cria inúmeras dúvidas para aposentados e pensionistas, bem como aos futuros aposentados, porque entre outros grandes prejuízos, o servidor perde o vínculo com o órgão de origem, deixa o plano de carreira, restando incerto como se dará a concessão de reajustes.

Além disso, há que se considerar que, na ordem hierárquica, a constituição é a base de toda a ordenação jurídica, superior a todas as leis, que não podem contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade. Assim, como o mencionado decreto toca em questões intrínsecas à própria Constituição (Art. 40 e 201, por exemplo) e à Lei nº 8.112/1990 (organização das carreiras), resta evidenciada sua ilegalidade.

Portanto, com fundamento no art. 49, V, da Constituição, que define como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

